



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2017.0000091680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500414-56.2012.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, é apelado MÁRCIO PIRES DE MESQUITA.

ACORDAM, em 15^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente sem voto), RAUL DE FELICE E SILVA RUSSO.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

FORTES MUNIZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 7225

Apelação nº 0500414-56.2012.8.26.0248

Apelantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Apelado: MÁRCIO PIRES DE MESQUITA

Comarca: INDAIATUBA

*SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS
E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE
JURÍDICA – Responsável pelos atos decorrentes dos
serviços notariais é o seu titular – CDA expedida tanto
contra o Tabelionato quanto contra o seu titular –
Regularidade do polo passivo da demanda
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*

1

2

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 77/78 que acolheu a exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva, extinguindo a execução fiscal e condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apela a Municipalidade, a fls. 82/91, alegando que na CDA “consta como contribuinte o “Tabelião” (o notário e não o Tabelionato, como entendeu a d. Magistrada)” e também a pessoa física do respectivo titular, com o número do CPF, sendo certo que o executado efetuou o pagamento do crédito tributário, restando em aberto somente os valores referentes ao ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, recebido em seu duplo efeito pela decisão de fls. 109.

O apelado apresentou as contrarrazões de fls. 113/127 requerendo, em síntese, a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

I. Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade do polo passivo da demanda. Alega o contribuinte que a CDA é nula pois o tabelionato não possui personalidade jurídica, no que tem razão, conforme inclusive entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME NECESSÁRIO. TESE PREJUDICADA. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES.

Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Agravo regimental improvido.¹

Contudo, como bem apontou a Fazenda Pública, a CDA foi expedida tanto contra o Tabelionato, uma vez que consta o número do seu CNPJ quanto contra o notário por ele responsável, MARCIO PIRES DE MESQUITA, com o respectivo CPF. (fls. 03)

No mais, não há que se falar que a ação executiva foi proposta contra o tabelionato, vez que consta claramente PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS. Segundo o dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, a definição de Tabelião é:

Tabelião [Do lat. tard. *tabellione*.] Substantivo masculino.

1. Notário público, que reconhece assinaturas e faz ou registra

¹ AgRg no REsp 1468987/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015

escrituras e outros documentos; notário. [Pl.: tabeliães, tabeliãs. Fem.: tabelioa (q. v.) e (bras.) tabeliã. Como adj. só se usa no fem.: tabelioa (q. v.).]

Logo, fica claro que o termo Tabelião refere-se à pessoa física responsável pelo Tabelionato, não havendo, portanto, qualquer ilegitimidade no polo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu essa colenda Câmara ao julgar caso análogo.

II. Contudo, não cabe razão à Municipalidade no tocante aos honorários advocatícios.

Em que pese não constar nos autos cópia do acordo de parcelamento firmado entre as partes, os documentos de fls. 98/100 apresentados pela Fazenda Pública demonstram que o valor devido foi quitado em parcela única em 26/06/2014, conforme a Lei Municipal nº 6.237/13.

A referida lei, em seu artigo 11, dispõe expressamente que “Art. 11 — Nos parcelamentos concedidos nos termos desta lei, não incidirá eventuais honorários advocatícios e ou de sucumbência, bem como não se aplicará o disposto na Lei Municipal nº 1.366, de 08 de maio de 1975, ficando autorizada a desistência das respectivas execuções fiscais.”, de forma que beira a má-fé o ato da Fazenda Pública vir por meio de recurso exigir honorários advocatícios que ela própria isentou o contribuinte que tivesse interesse de regularizar sua situação junto ao Fisco Municipal.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o Recurso interposto pela Municipalidade, apenas para reconhecer a legitimidade da CDA tal como emitida, não havendo que se falar em honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Considerando que foi requerida a desistência em razão da quitação do débito, remetam-se os autos à vara de origem, para serem tomadas as providências necessárias à extinção do processo.

Por fim, considerando que a sentença foi registrada antes de 18/03/2016, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, devendo ser mantido o valor fixado pelo Juízo de Primeiro Grau.²

III. Posto isto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso da Municipalidade.

FORTES MUNIZ
RELATOR

² Enunciado administrativo n. 7, STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.